



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 2, DE 2015

Consulta à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a ocorrência de hipóteses de incompatibilidade em razão da prestação, por deputado federal titular médico, no exercício do mandato, de atendimento à população de forma gratuita, em consultório particular.

Autora: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator: Deputado SÉRGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

Em análise, a Consulta nº 2, de 2015, de autoria do Presidente da Câmara dos Deputados, formulada a partir do Ofício nº 11, de 2015, do Deputado Alexandre Serfiotis, acerca da compatibilidade do exercício do mandato parlamentar com a prática da Medicina.

Indaga o Presidente da Casa:

“A prestação de atendimento médico à população de forma gratuita, e em consultório particular, por deputado federal médico, titular, no exercício do mandato, configura hipótese de incompatibilidade para os fins do art. 54 da Constituição Federal?”

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *c e p*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido em consulta pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

A presente consulta refere-se à possibilidade de parlamentar médico exercer sua profissão, de forma gratuita e voluntária, em consultório particular. Nesse sentido, envolve matéria constitucional afeta às incompatibilidades parlamentares, cabendo a esta Comissão a análise da subsunção da hipótese à Norma Constitucional.

Segundo José Afonso da Silva¹, incompatibilidades “são regras que *impedem o congressista de exercer certas ocupações ou praticar certos atos cumulativamente com seu mandato*”. E acrescenta: “*Constituem, pois, impedimentos referentes ao exercício do mandato. Referem-se ao eleito. Não interditam candidaturas, nem anulam a eleição de quem se encontre em situação eventualmente incompatível com o exercício do mandato.*”

Tais impedimentos estão previstos no art. 54 da Constituição Federal, que estabelece, *in verbis*:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad

¹ Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 538.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, “a”;*
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;*
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.”*

Quis o legislador constituinte impedir que congressistas pudessem, em função do mandato, praticar certos atos, exercer certas funções e empregos, relativamente aos quais a condição de parlamentar poderia proporcionar-lhes uma situação injustamente vantajosa, e, ainda, evitar que pudessem ocupar cargos ou funções que lhes tornariam vulneráveis no exercício do mandato popular.²

Assim, é preciso analisar, neste caso concreto, se o exercício da Medicina, em caráter particular e de forma gratuita, enquadra-se nas hipóteses descritas pelo art. 54 da Constituição Federal.

Vejamos:

O Deputado Alexandre Serfiotis é médico de carreira licenciado do SUS. Não pretende firmar ou manter contrato, nem aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público. Pretende, sim, nos termos da consulta formulada à Presidência da Casa, prestar atendimento médico de forma gratuita em consultório particular.

A leitura do comando constitucional constante do art. 54 nos leva à conclusão de que, em nenhuma das hipóteses ali descritas, há a previsão de incompatibilidade entre o exercício do mandato parlamentar e a

² Cf. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 350.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

prática de outra profissão em caráter privado, pelo menos no que se refere às incompatibilidades.

Matéria semelhante foi enfrentada nesta Comissão, por ocasião da apreciação da Consulta nº 11, de 2011, referente à possibilidade de Deputado Federal em exercício atuar como comentarista esportivo. O relator, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, esclareceu à época, *in verbis*:

"A situação sui generis que deu origem à consulta, todavia, não se enquadra em quaisquer das hipóteses exaustivamente arroladas nos dispositivos constitucional e regimental. Primeiro, porque a participação do Deputado Federal em programa esportivo não será instrumentalizada por contrato firmado ou mantido entre as partes, bem como não lhe será oferecida qualquer contraprestação pela empresa de radiodifusão, por tratar-se de convite, repita-se.

E a vedação contida na Carta Maior, refere-se expressamente à contratação com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, sem qualquer oposição no que diz respeito à colaboração do parlamentar para com as referidas entidades.

Igualmente, o Deputado Federal não estará participando do programa televisivo na condição de membro do parlamento. O CONVITE da emissora se deve ao reconhecimento público, como atleta de alta expressão no cenário esportivo mundial, circunstância que, inclusive, antecede a sua condição de parlamentar. Essa característica, evidentemente, não pode ser desconsiderada quando da aplicação dos preceitos legais ao caso em tela, em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Ademais, a simples participação do deputado Romário como comentarista esportivo em programa de televisão – atividade sabidamente correlata ao trabalho empreendido pelo parlamentar em sua vida privada – não o colocará em evidência ao ponto de sê-la considerada como uma vantagem pessoal, no que confere ao campo de sua atuação política.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Portanto, há que se preservar os limites entre o exercício da atividade parlamentar e da atividade meramente privada, que ganha repercussão tão somente pelo fato de o Deputado Romário, antes de tudo, ser esportista amplamente conhecido.” (grifos do autor)

É possível fazer um paralelo entre a situação acima descrita e o caso aqui analisado, na medida em que em ambos os Deputados envolvidos consultam sobre a possibilidade de exercerem uma atividade profissional, já exercida anteriormente em sua vida privada. Ressalte-se que, nos dois casos, a atividade privada não acarreta vantagem pessoal, nem cria constrangimento para os parlamentares.

Isto posto, concluímos que as incompatibilidades expressas no art. 54 da Constituição Federal não alcançam o exercício da Medicina em caráter privado e gratuito, conforme questionado na Consulta nº 2, de 2015, da douta Presidência da Casa.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado SÉRGIO ZVEITER
Relator